PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 3 de abril de 2025.

Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 268, de 11 de novembro de 2021, para disciplinar a adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos e pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo que ingressaram no serviço público do Município de Nova Andradina até 25 de setembro de 2024 — data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) do município — poderão aderir ao RPC com direito à contrapartida paritária do patrocinador, desde que cumpram as seguintes disposições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – Percebam subsídios ou remuneração superiores ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, observando-se ainda o previsto no inciso XI do art. 37 da mesma Carta.

§ 1º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os servidores que aderirem ao RPC, nos termos do caput deste artigo, estarão sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, conforme o art. 40 da Constituição Federal, para as aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Art. 2º O Município de Nova Andradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto na Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021.

§ 1º O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições paritárias em contrapartida às contribuições normais dos participantes descritos no art. 1º desta lei.

§ 2º A contribuição do patrocinador ficará limitada ao percentual máximo de 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 3º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, conforme estabelecido na Lei nº 993/2011, que ultrapassar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observando-se o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no art. 1º desta Lei poderão aderir ao RPC sem direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 5º Aplicam-se os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021 ao patrocinador e aos participantes descritos nesta Lei.

Art. 6º O prazo de adesão de que trata o art. 1º desta Lei será até o dia 31 de maio de 2025.

Art. 7º O Município deverá promover a divulgação aos servidores sobre os impactos financeiros e jurídicos da adesão ao Regime de Previdência Complementar através de material informativo antes do prazo final de adesão.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 3 de abril de 2025.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Dados: 2025.04.03 10:56:20 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 8, de 3 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 4, de 3 de abril de 2025**, o qual regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 268, de 11 de novembro de 2021, para disciplinar a adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos e pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

A Lei Complementar nº 268, de 11 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina, tem como base a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual estabeleceu a possibilidade de criação de regimes de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conforme os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Com a emenda, passou a ser autorizada a iniciativa dos entes federados, como o Município de Nova Andradina, para a implementação de tal regime, desde que sejam observados os requisitos e limites estabelecidos pela legislação federal.

De acordo com a legislação vigente, a adesão ao Regime de Previdência Complementar é permitida aos servidores que cumpram os seguintes requisitos cumulativos: a) ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que é o sistema previdenciário que abrange os servidores públicos, e b) perceber remuneração ou subsídios superiores ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estipulado no art. 40 da Constituição Federal.

Além disso, o Município de Nova Andradina assumirá a responsabilidade de realizar os aportes de contribuições ao Regime de Previdência Complementar, bem como de transferir as contribuições descontadas de seus servidores ao plano de benefícios previdenciários. No entanto, é importante destacar que esse valor estará sujeito ao limite de 8,5% (oito e meio por cento), respeitando o percentual estabelecido pela Lei para garantir a sustentabilidade do sistema.

Cumpre frisar que a adesão ao Regime de Previdência Complementar não é obrigatória, sendo uma escolha facultativa do servidor público. Ou seja, o servidor poderá decidir se deseja ou não integrar o regime de previdência complementar, sem que isso implique em qualquer tipo de vínculo ou exclusão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao qual já pertence. Essa possibilidade de adesão facultativa está em consonância com o que prevê o art. 202 da Constituição Federal, que garante aos servidores a opção por outros modelos de previdência.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 3 de abril de 2025 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2025.04.03 11:04:45 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
FABIO ZANATA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS